



PARECER/2018-PROGEM.

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 60.986/2017-PMM – CONVITE Nº 002/2018-CEL/SEVOP/PMM.

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS.

OBJETO: SERVIÇOS DE ENGENHARIA – REFORMA DO ABRIGO DO IDOSO.

Cuida-se de análise do Processo Licitatório nº 60.986/2017-PMM, Convite nº 002/2018-CEL/SEVOP/PMM, visando à contratação de empresa para execução de serviços de reforma do abrigo dos idosos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas, consoante Termo de Referência/Memorial Descritivo.

Acompanhou o pedido o MEMO 570/2017-SEVOP/PMM, que solicitou a instauração do presente procedimento, com indicação da origem dos recursos; Justificativa; cópia da dotação orçamentária; Autorização para abertura do certame; Declaração de que a aquisição não comprometerá o orçamento e que existe adequação orçamentária e financeira; Termo de Compromisso e Responsabilidade; Planilha Orçamentária; Memorial Descritivo – Termo de Referência; Justificativa Técnica; Memória de Cálculo; Cronograma Físico Financeiro; Tabela de Composição de BDI; Solicitação de Despesa; Parecer Orçamentário nº 491/2017/SEPLAN; Portaria de Nomeação dos membros da Comissão Licitante e minutas do edital e do contrato.

É o relatório. Passo ao Parecer.

A contratação foi autorizada pelo Secretário Municipal de Viação e obras Públicas em decorrência de sua autonomia administrativa e financeira conferida pela **Lei Municipal nº 17.761, de 20 de janeiro de 2017, que recomenda seja anexada ao procedimento.**



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

A modalidade de licitação denominada “Convite” está devidamente disciplinada no artigo 22, III, §3º, da Lei nº 8.666/93. É a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 03 (três) pela Administração, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Conforme se verifica, utilizou-se a Administração da modalidade Carta-Convite, adequada para os casos em que se pretende a aquisição de bens orçados em até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Na espécie, a contratação está estimada em R\$72.598,88 (setenta e dois mil, quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos), pelo que, ao menos a princípio, se enquadra aos lindes do Convite.

A pesquisa mercadológica foi baseada na Tabela do SINAPI, CPU e SEDOP, como referência para a razoabilidade de preços de obras públicas. É cediço que referidas tabelas vêm sendo muito utilizadas como limitadoras de preços para serviços contratados com recursos públicos, em substituição às pesquisas mercadológicas, uma vez que estabelecem os preços medianos de obras e serviços de engenharia. Somente quando houver uma diferença expressiva entre os valores consignados nas referidas tabelas e aqueles praticados no mercado, a Administração deverá realizar ampla pesquisa de preços a fim de aferir quais são os reais valores cobrados no segmento específico, com as devidas justificativas.

Há que se registrar, contudo, que os itens não contemplados nas referidas tabelas dependerão de realização de, no mínimo, 3 (três) orçamentos para que se chegue a uma média aritmética cujo resultado possa refletir a “média” de preços de mercado, de forma a assegurar a legitimidade do ato administrativo. Isso porque, o processo administrativo de licitação exige, em sua fase interna, cotação para formação do preço.

É cediço que é dever do administrador público, ao efetuar a realização das despesas atinentes a compras, planejar adequadamente os procedimentos



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

licitatórios, segundo a disponibilidade de sua dotação orçamentária. A Administração deve efetuar a contratação de uma só vez, pela modalidade compatível com a estimativa da totalidade do valor a ser licitado, sob pena de fracionamento de despesas mediante várias cartas convite ou até mesmo outras modalidades licitatórias. Assim, deverá a autoridade competente justificar a modalidade licitatória adotada (carta-convite) e certificar que não pretende realizar o mesmo serviço durante o presente exercício financeiro, pois, caso contrário, poderá haver fracionamento indevido do objeto e fuga à modalidade licitatória adequada, em afronta ao artigo 23, §§2º e 5º da Lei n. 8.666/93.

Quanto ao edital, recomenda-se que este não restrinja, de nenhuma maneira, a participação apenas a empresas cadastradas. Assim, não é ocioso ressaltar que, por ocasião da convocação dos licitantes, atente a Administração para somente convocar empresas cujo ramo de atividade econômica seja compatível com o objeto da licitação, bem como que proceda obrigatoriamente à ampliação de competidores por meio de convite a novos licitantes, cadastrados ou não, de modo a impedir que no convite sempre participem as mesmas empresas, conforme disposto no artigo 22, § 6º da Lei nº 8.666/1993. **Dessa forma, deve ser garantido o ingresso na licitação também aos terceiros interessados no certame, não convidados, em observância as condições fixadas em lei para esse fim (Lei 8.666/93, artigo 22, § 3º), ou seja, prévia manifestação de interesse, com até 24 horas de antecedência da data designada para apresentação da proposta no ramo pertinente ao da licitação.**

Visando a proporcionar o resultado almejado, qual seja a seleção da melhor proposta e, oportunamente, a contratação, deve o instrumento convocatório reunir um conjunto de condições mínimas que criarão, para as partes envolvidas, uma necessária vinculação, impondo a Lei 8.666/93 um conteúdo básico que se acha explicitado em seu artigo 40.

Nessa perspectiva, a minuta da carta-convite encontra-se em conformidade com o estabelecido no mencionado artigo, pois descreve o objeto, a forma de abertura do procedimento, o tipo (MENOR PREÇO), as condições de participação



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

na licitação, com tratamento diferenciado as microempresas e empresas de pequeno porte, os documentos necessários à habilitação (jurídica, fiscal e trabalhista), o recebimento das propostas, os critérios de julgamento, o prazo para a realização do serviço, a forma de pagamento, a dotação orçamentária, as penalidades e as discriminações necessárias à adoção do procedimento, seguindo-se as regras que regulamentarão o processo licitatório, o que lhe garante amparo legal.

No que concerne à minuta do contrato, as cláusulas nele contidas apresentam de forma clara e precisa as condições à execução do mesmo, dispondo acerca dos direitos, obrigações e responsabilidades dos contratantes, tudo em sintonia com o disposto no artigo 55 da LCC.

Relativamente ao OBJETO necessário informar nos autos o local da realização do serviço.

Quanto ao prazo de vigência do contrato e o prazo para a execução do serviço licitado, cumpre destacar que nos contratos administrativos o prazo de execução não pode ser confundido com o prazo de vigência. Com efeito, o prazo de vigência é o período de duração do contrato que não pode ultrapassar o respectivo crédito orçamentário, exceto em casos especiais previstos na Lei (incisos do art. 57 da Lei nº 8.666/93). Já o prazo de execução é o tempo que o particular tem para executar o objeto e está, portanto, englobado no prazo de vigência. Assim, o prazo de vigência é delimitado pelo período necessário para a execução do objeto, seu recebimento e o respectivo pagamento, para que ambas as partes contratantes possam cumprir suas obrigações finais. Nesse sentido, para fixar o prazo de vigência do respectivo contrato, deve-se aferir o período necessário para a efetiva execução, recebimento e pagamento devidos. Assim, recomenda-se que sejam retificadas as minutas do edital e do contrato administrativo para estipular, separadamente, o prazo de vigência do contrato e o de execução do serviço, para que o prazo de execução do serviço esteja, necessariamente, contido no prazo de duração total do contrato (vigência).

Quanto à regularidade fiscal, apesar do artigo 32, §1º da Lei 8.666/93, dispensar tal comprovação, o entendimento sedimentado nos Tribunais de Contas é no sentido de sua necessidade, na fase de habilitação.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Relativamente ao **quesito publicidade, na hipótese sumariada, deve haver a convocação, mediante carta, de no mínimo 03 (três) licitantes e a afixação de cópia do convite em local apropriado e Portal da Transparência, de forma a estendê-lo às empresas não convidadas, mas cadastradas, nos termos do artigo 22, §3º da Lei 8.666/93, e que tenham interesse na participação do certame, devendo ficar registrado nos autos, o período de exibição do convite, para comprovar o cumprimento da exigência de sua disponibilidade aos demais interessados.**

O crédito para custear a despesa, segundo a autoridade competente, é do ERÁRIO MUNICIPAL e está alocado no orçamento sob a rubrica informada no Parecer Orçamentário nº 495/2017/SEPLAN (f. 49). **Todavia, considerando que o serviço será realizado no presente exercício financeiro, necessária a juntada de dotação orçamentária e Declaração Orçamentária e Financeira de 2018.**

Ante o exposto, **cumpridas as recomendações acima, OPINO** de forma **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Processo Licitatório nº 60.986/2017-PMM, Convite nº 002/2018-CEL/SEVOP/PMM, visando à contratação de empresa para execução de serviços de reforma do abrigo dos idosos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

É o parecer.

Marabá, 09 de janeiro de 2018.

Josiane Kraus Mattei
Procuradora Geral do Município Interina

Portaria nº 3.358/2017-GP